



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

Ata nº 46/2024 - Comissão de Constituição e Justiça

Ao 30 (trigésimo) dia do mês de outubro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08:00 hs, reuniram-se os vereadores William dos Santos Menezes Freire, Reginaldo da Silva Santos e Givanilson Barboza dos Santos, membros da Comissão de Constituição de legislação, justiça e redação final, para a análise e emissão do parecer da Ratificação do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2024 que acolhe o parecer do Parecer Prévio do TCE nº 3003/2015 e rejeita a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Areia Branca referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Agripino Andelino Santos e dá outras providências. Após análise, a Comissão, por unanimidade, seguiu o voto do Relator, o Vereador Givanilson Barbosa dos Santos, que decidiu emitir o parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo acima referenciado de acordo com os fundamentos da Comissão que ratificou o parecer jurídico anexo, motivo pelo qual a proposição deve ser encaminhada a plenário para deliberação na forma regimental. Nada mais havendo a se tratar foram encerrados os trabalhos e vai a presente Ata lavrada e assinada por quem de direito.

William dos Santos Menezes Freire

William dos Santos Menezes Freire

PRESIDENTE

Givanilson Barboza dos Santos

Givanilson Barboza dos Santos

RELATOR

Reginaldo da Silva Santos

Reginaldo da Silva Santos

MEMBRO



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

PARECER ____/2024

Areia Branca (SE), 30 de outubro de 2024.

EMENTA: Julgamento de Contas. Decreto legislativo.
Exame da constitucionalidade.

1. RELATÓRIO

1. Foi nos solicitado por comissão desta edilidade, a análise, para emissão de parecer, quando ao decreto legislativo em que restou consignada a reprovação das contas do ex-prefeito Sr. **AGRIPINO ANDELINO SANTOS** referentes ao exercício de 2011.
2. É o relatório.

2. DO ESCOPO DO PARECER

3. *Prima facie* – e com vistas a aclarar a metodologia de trabalho utilizada na confecção do presente parecer –, impende tecer considerações quanto ao seu escopo.
4. Como é cediço o controle de constitucionalidade das proposições legislativas não é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, incumbindo também aos demais Poderes constituídos, os quais o exercerão nos termos previstos na Constituição Federal.
5. No caso do Poder Legislativo em particular, um dos momentos oportunos de que este dispõe para a aferição da conformidade constitucional ou não de uma proposição se dá precisamente quando do seu correspondente processo legislativo, ao final do qual, espera-se, os seus órgãos não permitirão a aprovação de proposituras que afrontem a *Lex Legum*. É precisamente o controle que se busca exercer *in casu* com emissão do presente parecer, cujo escopo



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

recai sobre o exame das constitucionalidades formal e material e da espécie legislativa em epígrafe. Forte neste sentido, confirma-se o escólio do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Como regra geral, as casas legislativas contemplam, em seus regimentos, a existência de uma Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em cujo elenco de atribuições figura a manifestação acerca das propostas de emenda constitucional e dos projetos de lei apresentados, sob a ótica de sua compatibilidade com o texto constitucional. Trata-se de hipótese de controle preventivo, realizado por órgão de natureza política. O pronunciamento da CCJ é passível de revisão pelo plenário da casa legislativa.¹

6. A constitucionalidade formal – como se depreende da própria nomenclatura que lhe é atribuída – de um ato normativo é decorrência lógica da adequação do seu processo de formação aos ditames do texto constitucional. A constitucionalidade material deste mesmo ato, a seu turno, é corolário da conformidade do seu conteúdo à disposições do texto magno. Corroborando o quanto exposto, verifique-se as lições de GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GONET BRANCO:

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. [...]

Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.²

7. Assentadas, pois, as premissas metodológicas do presente trabalho – de natureza opinativa e que tem por objeto o exame da constitucionalidade da proposição posta à nossa apreciação – adentremos no parecer propriamente dito.

3. FUNDAMENTAÇÃO

¹ BARROSO, Luís R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. *E-book*. ISBN 9788553611959. Disponível em: <https://unibb.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611959/>. Acesso em: 23 mar. 2024.

² MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **SÉRIE IDP - CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555593952. Disponível em: <https://unibb.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593952/>. Acesso em: 23 mar. 2024.



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

8. Uma leitura mesmo que sumária da proposição submetida à nossa apreciação é mais do que suficiente para se constatar a sua conformidade formal com o ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista o disposto nos arts. 51, inciso IV, e 52 da Constituição Federal, que estabelecem competir às casas legislativas municipais julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo local, após parecer prévio do correspondente Tribunal de Contas, o qual só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 31. [...]

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

9. Quanto à espécie legislativa mais adequada *in casu*, reputamos ser ela decreto legislativo, prevista no art. 59, inciso VI, da Constituição, e no art. 128 do Regimento Interno desta Casa, dado que se está aqui a tratar de matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal com efeitos externos, precisamente o tipo de conteúdo que deve ser albergado sob o manto desta modalidade de proposição legislativa. Também o art. 259 do Regimento Interno desta edilidade prescreve o decreto legislativo como instrumental adequado para veicular o resultado do julgamento das contas de governo do Executivo local.

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
VI - decretos legislativos

Art. 128. Os projetos de decreto legislativo são aqueles destinados a regular matéria de competência exclusiva da Câmara com efeitos externos; os de resolução se destinam a regular matéria de competência privativa da Casa Legislativa e com efeitos internos.

Art. 259. O julgamento das contas deverá ocorrer dentro de prazo razoável.
§1º. Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.
§2º. Concluído o processo de votação da prestação de contas, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas deverá elaborar o competente projeto de decreto legislativo que disporá pela aprovação ou pela rejeição das contas.
§3º. O projeto de decreto legislativo da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas deverá ser incluído na ordem do dia da primeira Sessão Ordinária seguinte, para única discussão e votação.
§4º. O presidente da Câmara comunicará o resultado da deliberação ao Tribunal de Contas e ao gestor responsável no prazo de 10 (dez) dias e, encaminhará todo o processo ao Ministério Público no mesmo prazo, nos casos de rejeição da prestação de contas.



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

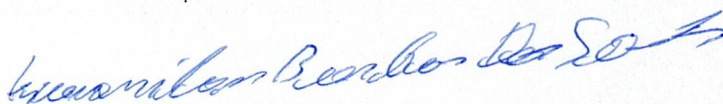
10. A constitucionalidade material da proposição em comento, a seu turno, resulta precisamente de sua compatibilidade com o retromencionado art. 31, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que prolatado para veiculação de julgamento de contas que – corroborando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE) – rejeitou as contas de governo em epígrafe e não foi elidido por 2/3 (dois terços) dos vereadores desta Casa.

11. É a fundamentação.

4. CONCLUSÃO

Ex positis, forçoso é concluir que, da comparação entre a proposição legislativa em comento e as normas constitucionais, houve conformidade formal e material daquela a esta última, razão pela qual nos manifestamos pela constitucionalidade da propositura posta à nossa apreciação.

É o parecer.


Givanilson Barboza dos Santos
VEREADOR RELATOR